

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2003, de autoria do Senador FLÁVIO ARNS, que altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir, entre as áreas de aplicação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o financiamento do ensino superior, e dá outras providências.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 321, de 2003, de iniciativa do Senador FLÁVIO ARNS, tem por fito incluir o financiamento do ensino superior entre as áreas de aplicação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em justificação ao projeto, o autor menciona que as diferenças entre o acesso à educação e o tempo de escolaridade são fundamentais para explicar as disparidades no mercado de trabalho. Com o aumento da escolaridade média, no Brasil, a procura por financiamento para estudos de ensino superior tem aumentado, nos últimos anos.

Em face do aumento da demanda por curso superior, o PLS altera alguns dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para possibilitar que parte dos recursos do FGTS seja usada como fonte de financiamento do ensino superior. As mudanças sugeridas incluem o § 1º, do art. 2º; o *caput* do art. 3º; o art. 4º; os incisos I e V do art. 5º; o *caput* do art. 6º; os incisos II, VI, VII e o

parágrafo único do art. 7º, o art. 8º; o *caput* do art. 9º e seu § 1º; os incisos I e III do art. 10, da referida norma legal.

O PLS sugere alterações importantes, que merecem avaliação detalhada. A primeira diz respeito aos recursos incorporados ao FGTS, e previstos no rol do § 1º, do art. 2º, que passa a incluir outras fontes, como os trinta por cento da renda líquida de concursos de prognósticos da Caixa Econômica Federal (CEF) (inciso “e”), e os “saldos devedores, encargos e sanções dos financiamentos concedidos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior” (inciso “f”). Também os incisos “g”, “h” e “i” incluem novos recursos ao FGTS.

No que diz respeito à mudança da composição do Conselho Curador do FGTS, previsto no art. 3º, da Lei, a nova redação proposta elide a referência aos representantes de trabalhadores e de empregadores. Ao contrário da redação original, que prevê três representantes da cada uma das mencionadas categorias, o PLS não dispõe sobre quantos serão os trabalhadores e empregadores a compor o Conselho Deliberativo nem tampouco se a representação classista será eqüitativa.

No que tange aos órgãos que compõem o Conselho Curador, pela nova redação do inciso IV, do art. 3º, o Ministério da Educação passa a substituir o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

O novo art. 4º estabelece que à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e ao Ministério da Educação caberá a tarefa de gerir a aplicação do FGTS em suas respectivas áreas de atuação. Nenhuma menção é feita ao Ministério da Ação Social, cuja responsabilidade consiste em gerir os recursos do Fundo, pela atual redação do art. 4º.

As competências do Conselho Curador, que constam do art. 5º, inciso I, da lei, serão igualmente alteradas, em caso de aprovação do PLS. Na atual redação, está previsto que o Conselho estabelece a alocação de todos os recursos do FGTS em “política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal”. Na redação proposta, elidiu-se a referência às políticas setoriais, em favor das “políticas nacionais de

desenvolvimento urbano e de educação superior estabelecidas pelo Governo Federal”.

A atual redação do art. 6º, *caput*, aponta o Ministério da Ação Social como gestor da aplicação dos recursos do FGTS. Pela nova redação, o *caput* da referida norma designa a Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República como gestora.

O PLS altera, também, alguns incisos do art. 7º, acerca das incumbências da CEF na gestão dos fundos. O inciso III inclui o ensino superior como destino dos programas. Nos incisos VI e VII, desaparece a menção ao Ministério da Ação Social. No parágrafo único, do art. 7º, foram elididas as referências ao Ministério da Ação Social e à CEF.

No art. 9º, § 1º, o PLS propõe substituir o maior escopo da redação atual da lei, cujo texto prevê que “a rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito”. A nova redação, mais sucinta, estabelece que “cabe à Caixa Econômica Federal o risco de crédito das operações mencionadas neste artigo”. Os incisos I e III, do art. 10 foram topicamente alterados.

O PLS inclui novos artigos na Lei do FGTS, como o art. 6-A, que estabelece, em sete incisos, as competências do Ministério da Educação, no financiamento aos estudantes do ensino superior, e o art. 8-A, § 1º, inciso I, que estabelece o valor de 60% de investimentos do fundo para habitação popular, sendo que o inciso II reserva 10% do patrimônio total do FGTS para custeio do ensino superior a estudantes de baixa renda.

Um novo art. 9º-A e incisos fixam as garantias aos contratos de financiamento, a serem oferecidas tanto à CEF quanto às instituições por ela credenciadas. Os §§ 1º a 4º deste artigo tratam do modo de pagamento de juros, pelo estudante, sobre o financiamento, bem como da execução das garantias contratuais.

O art. 9º-B e incisos dispõem sobre o modo como os recursos serão aplicados e sobre a formação de fundo destinado à cobertura de crédito das operações financiadas, entre outras medidas. O § 1º estabelece o compartilhamento do risco entre agentes financeiros, na proporção de 20%, e

instituições de ensino superior, em 5%. Já o § 2º estabelece porcentagens decrescentes para a aplicação dos recursos previstos no art. 2º, § 1º, alínea “e”.

O art. 9º-C autoriza a União a emitir títulos da dívida pública em favor do Fundo de Garantia, com limitações também previstas no PLS.

Por último, o projeto substitui o inciso XVI, do art. 20. O referido inciso estabelece a possibilidade de que a conta do FGTS seja movimentada pelo trabalhador, em caso de necessidade pessoal decorrente de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as condições dispostas em quatro alíneas, que definem a urgência e gravidade da movimentação do numerário.

Pela nova redação, o inciso XVI determina que a conta do FGTS poderá ser objeto de movimentação pelo trabalhador para “pagamento de juros, amortização ou liquidação do contrato de financiamento de encargos educacionais junto a instituições de ensino superior, celebrado na forma do art. 9º-A”.

O PLS será apreciado também pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Em nossa opinião, o projeto em exame, que permite a utilização de 10% do patrimônio do FGTS para o custeio dos estudos do trabalhador, contribuirá para o progresso pessoal e profissional de todos os que se valerem do instrumento.

Ampliar as possibilidades de financiamento aos trabalhadores é medida da mais alta importância. O projeto é socialmente relevante e merece ser transformado em lei.

A iniciativa não contém obstáculos de constitucionalidade e de injuridicidade.

Necessita, no entanto, ter sua ementa emendada na medida em que esta não reflete com fidelidade o teor da proposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CE

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir, entre as áreas de aplicação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o financiamento do ensino superior; altera as fontes de recursos do Fundo; modifica a composição e as competências do Conselho Curador; transfere a gestão do Fundo para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e autoriza a União a emitir títulos da dívida pública em favor do FGTS.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator